



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROCESSO:** 3283/2020 © – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN.  
**INTERESSADOS:** Kauã da Silva Rosa – filho.  
CPF n. 005.969.332-07.  
Davi Emanuel Pereira de Laia – filho.  
CPF n. 084.116.692-70.  
**INSTITUIDOR:** Iron Pereira da Silva.  
CPF n. 669.415.472-00.  
**RESPONSÁVEL:** Izolda Madella – Superintendente.  
CPF n. 577.733.860-72.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** OMAR PIRES DIAS.  
**GRUPO:** I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19.3.2021.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA: FILHOS. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> de concessão de pensão temporária a **Kauã da Silva Rosa (filho)**, inscrito no CPF n. 005.969.332-07 e **Davi Emanuel Pereira de Laia (filho)**, inscrito no CPF n. 084.116.692-70, beneficiários do instituidor **Iron Pereira da Silva**, inscrito no CPF n. 669.415.472-00, ocupava o cargo de Operador de Motoniveladora, matrícula n. 23442, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 14.6.2020, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC n. 41, de 19 de

<sup>1</sup> Portaria n. 021/IPECAN/2020, de 5.8.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2772, em 10.8.2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

dezembro de 2003, art. 7, inciso I, art. 28, inciso II, c/c art. 29, inciso “ I”, da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=979616), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. É o necessário relato.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Tem-se ato de pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do ex-servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, nos termos artigos 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7, inciso I, art. 28, inciso II, c/c art. 29, inciso “ I”, da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

6. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 14.6.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=977405), aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de filhos, em decorrência dos documentos acostados nos autos (ID=977405).

7. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária aos beneficiários em análise, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID= 977406).

### **DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal a Portaria n. 021/IPECAN/2020 de 5.8.2020, publicado no Diário Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 2772, de 10.8.2020, de pensão temporária a **Kauã da Silva Rosa (filho)**, inscrito no CPF n. 005.969.332-07 e **Davi Emanuel Pereira de Laia (filho)**, inscrito no CPF n. 084.116.692-70, beneficiários do instituidor **Iron Pereira da Silva**, inscrito no CPF n. 669.415.472-00, ocupava o cargo de Operador de Motoniveladora, matrícula n. 23442, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 14.6.2020, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

inciso I, art. 28, inciso II, c/c art. 29, inciso “ I”, da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia/RO - IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia/RO - IPECAN, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de março de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator